

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020

Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 01/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC.

Recorrente: PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Impugnante do recurso: LUCIANO DA SILVA GOETTEN

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 01/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Santa Catarina, além do site do Município e Mural Público a partir do dia 23/01/2020, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 21, da Lei federal nº 8666/93.

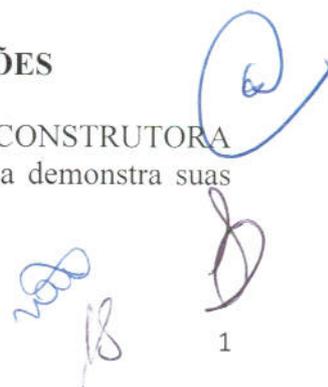
A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento das propostas das empresas habilitadas na primeira fase do certame, no dia 04 de março de 2020, às 10:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas na primeira fase do certame ABS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME, PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., CARLOS KOERICH ENGENHARIA, LUCIANO DA SILVA GOETTEN.

Foi recebido da empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.510/0001-08, estabelecida à Rua Castro Alves, 55, Bairro Eugênio Schneider, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Diretor/Engenheiro Civil Sr. Diego Felipe de Souza, no dia 10/03/2020, RECURSO, onde a mesma pede desclassificação da empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, empresa que apresentou o melhor preço no certame, alegando que a mesma somente apresentou o percentual do BDI, não demonstrando a composição do BDI. Após o prazo recursal, abriu-se o prazo para que a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN apresentasse suas contrarrazões, no que a mesma apresentou dentro do prazo previsto.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Com relação ao recurso da empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. contra a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, onde a mesma demonstra suas razões:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Quanto aos documentos da proposta de preços, elencados no item 6.3.7 do instrumento convocatório, a empresa não apresentou a composição do BDI em acordo com a legislação vigente, estando em desconformidade a planilha de cálculo de BDI apresentada. Vejamos:

O Acórdão 2622/2013 foi realizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e tem como objetivo legal regulamentar o BDI para obras públicas. Este acórdão está vigente e foi concebido com base no relatório de grupo de estudos TC 036.076/2011-2. O qual regulamenta uma única metodologia de cálculo do BDI das obras públicas, com a variação nos índices das taxas aplicadas ao cálculo, onde estabelece faixas de intervalos confiáveis (máximas e mínimas) para as taxas em aplicação, de acordo com o tipo de obra ou complexidade. A metodologia única de cálculo do BDI encontrada pelo grupo de estudos está concentrada e exposta no item 306 de seu relatório:

A taxa do BDI é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra, enquadramento fiscal da empresa e de sua própria composição.

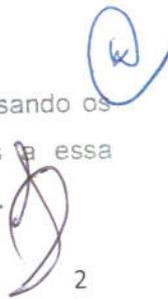
Diante disso, e evidenciando que a empresa apresentou somente o percentual final do BDI, é fundamental reconhecer que não é válido somente esta informação e sim é necessário uma composição detalhada do BDI afim de comprovar se está em acordo com o exigido nas normativas pertinentes. Consequentemente, a inabilitação da recorrente, em virtude do não cumprimento às regras e aos princípios que as norteiam.

Se o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, como a Administração pode avaliar esse aspecto sem ter recebido um detalhamento do mesmo. Neste caso, pedir um detalhamento do BDI se configura como inclusão de documentos na proposta, sendo isso inaceitável.

III) DO PEDIDO

Na esteira do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados, visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, requeremos a essa comissão de licitação que se inabilite a empresa **LUCIANO DA SILVA GOETTEN**.





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

A empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, inscrita no CNPJ sob o nº 33.314.316/0001-07, estabelecida à Avenida Governador Lacerda, nº 441, Bairro Budag, Município de Rio do Sul/SC, apresentou suas contrarrazões no dia 16/03/2020, conforme segue:

1 – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende que a recorrida seja desclassificada no certame em epígrafe, alegando para tanto que a mesma teria deixado de atender ao requisito do edital, especificamente o item 6.3.7.

Fundamenta seu intento afirmando ser necessário o detalhamento do cálculo da composição do BDI, e não somente a indicação do respectivo percentual conclusivo.

Não assiste razão os argumentos da recorrente.

2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1 – Do correto atendimento à exigência editalícia – Percentual BDI indicado na proposta comercial

Para a correta análise do mérito recursal, devemos buscar a regra do edital que a recorrente afirma não ter sido atendida pela recorrida. O item “6” do edital determina quais as informações que devem constar na proposta comercial, sendo que o subitem 6.3.7 traz a seguinte exigência:

6.3.7. Conter o percentual utilizado na composição do preço (BDI).

Vejamos bem, o Edital do certame em nenhum momento exige que a proposta comercial contenha o detalhamento da composição do percentual do BDI, mas tão somente que contenha O PERCENTUAL UTILIZADO na composição do preço (BDI).

Restando esclarecido este ponto, cumpre analisarmos a proposta de preço encaminhada pela recorrida:



3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

ANEXO VIII MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENG. Nº 01/2020

Razão Social da Proponente: Luciano da Silva Goetten
CNPJ: 33.314.316/0001-07
Endereço: Avenida Governador Jorge Lacerda, 441, Budag, Rio do Sul, Santa Catarina
Telefone: (47) 98827-0453

Apresentamos nossa proposta para CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC, com fornecimento de material e mão de obra - conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e Projeto.

Objeto	Valor Total R\$
CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUÍA SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.	R\$ 205.702,97

Valor global e por extenso: DUZENTOS E CINCO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS.

Dados do representante da empresa que assinará o termo de contrato.
Nome: Luciano da Silva Goetten
Identidade nº 4.062.943 / **Orgão SSPSC**
CPF nº 049.077.749-07

DECLARAÇÃO

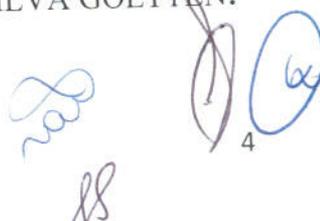
- 1 - Declaro que o prazo de eficácia desta proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega de seu respectivo envelope (art. 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93);
- 2 - Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os materiais, equipamentos e serviços necessários ao perfeito cumprimento do objeto especificado no edital e no Anexo XI - Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e Projeto, parte integrante do Edital, bem como os tributos, inclusive contribuições fiscais e para-fiscais, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ferramentas, acessórios, instalações, utensílios, transporte, acondicionamento e quaisquer outros custos que poderão ocorrer até o fiel cumprimento do objeto ora licitado;
- 3 - Declaramos que entregaremos a obra dentro do prazo de 04 quatro meses, conforme estipulado no Cronograma Físico-financeiro;
- 4 - Declaramos que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) utilizado é de 20,34%;
- 5 - Declaramos que em caso de nos consagrarmos vencedores do certame prestaremos a garantia ao Contrato no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor global, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, em uma das modalidades constantes do item 18.2 do edital.

Local e Data: Imbuía, 10 de fevereiro de 2020

Da simples leitura da proposta de preço apresentada, verifica-se claramente que a recorrida atendeu à exigência do edital referente ao item 6.3.7, não havendo razão para desclassificá-la.

III. DOS MÉRITOS

a) MÉRITOS DA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., quanto o pedido de desclassificação da empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN:


4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., e após análise jurídica dos fatos, consideramos que a mesma não tem razão em requerer a desclassificação da empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, pois o Município não solicitou a demonstração do BDI no item 6.3 e em nenhum outro lugar do edital de licitação, somente em seu subitem 6.3.7 que a empresa apresentasse pura e simplesmente o *percentual utilizado na composição do preço (BDI)*. Não seria justo com a empresa e excesso de formalismo, desclassificar a mesma por não ter apresentado junto à proposta um documento que ele não foi solicitado no edital.

Mesmo sabendo que não podemos desclassificar uma empresa por não ter apresentado documentos que não sejam solicitados no edital de licitação, ressaltamos a empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., que a administração pode sim, realizar quando bem entender diligência para sanar eventuais omissões ou dúvidas com relação à habitação ou a proposta de preços. Outrossim, não será considerado inclusão posterior de documentos e sim complementação, pois o referido demonstrativo não foi exigido, e neste caso a empresa recorrente deveria ter contestado o edital em tempo de impugnação e não aproveitar a situação para desclassificar a empresa que apresentou melhor preço, tumultuando o certame, desnecessariamente, sendo que a recorrente foi a terceira colocada.

Para melhor entendimento colocamos as vistas parecer apresentado no site da Zenite (<https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/>):

O que fazer diante de documento omisso/incompleto apresentado pelos licitantes? ***Licitação 13/05/2013 Por Manuela M. de M. dos Santos***

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

per
88
5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Bem como no site da Conjur (<https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>), vemos relatos de excesso de formalismo, principalmente se não consta no edital de licitação:

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Por Jomar Martins

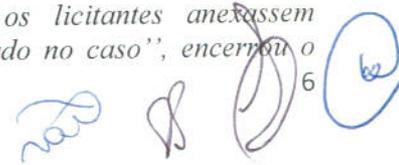
Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso", encerrou o

6



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Mandado de Segurança

O imbróglío teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de motobombas e centros de reservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricitas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

Sentença

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

Como dito acima pela juíza Maria Aline Vieira Fonseca, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração. A formalidade exigida pela recorrente é excessiva, tentando criar um obstáculo ao interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. A administração não deve incorrer na mesma linha de pensamentos e ações.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

IV. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso e das contrarrazões, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

b) Opinar pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante recorrente PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

c) Declara vencedora a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, a qual poderá complementar a documentação com a planilha demonstrando a composição do BDI, não sendo considerada inclusão posterior de documentos, pois os mesmos não foram solicitados no edital de licitação.

d) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, homologar e adjudicar o processo em favor da empresa vencedora LUCIANO DA SILVA GOETTEN.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuía, 17 de março de 2020.


CLAUDIA REGINA FERREIRA
SECRETARIA DA SAÚDE/GESTORA MUNICIPAL DA SAÚDE


Adriana Schaffer
Pregoeira da Licitação


Leomar de Souza Junior
Presidente da Comissão de Licitação


Alice Inácio
Secretaria da Licitação